PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA

Processo N° 0003237-59.2014.4.01.3501 - VARA ÚNICA DE LUZIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00037.2016.00013501.1.00274/00128

AUTOS Nº. 3237-59.2014.4.01.3501
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS - COREN
RÉU: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA LUZIA

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de Goiás - COREN em face do Hospital e Maternidade Santa Luzia, em que objetiva, em síntese, impor ao réu o cumprimento da Lei Federal nº. 5.905/73 e da Lei nº. 7.498/86, bem como de seu Decreto nº. 94.406/87, normas que dispõem sobre a assistência de enfermagem nas instituições de saúde públicas e privadas em todo o território nacional.

Às fls. 89/91 consta decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O réu contestou às fls. 95/101, informando que regularizou a situação descrita nos autos antes da concessão da antecipação de tutela e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir.

Réplica às fls. 164/165, sustentando que em nova vistoria técnica constatou a existência de enfermeiro durante todo o período de funcionamento do hospital, requerendo a extinção do feito, com resolução do mérito, tendo em vista que a modificação do fato ocorreu após o ajuizamento da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou às fls. 180/182 pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC.

É o relatório. Fundamento e decido.

A hipótese é de extinção do feito em razão da perda do interesse de agir, vez que desnecessária e inútil a continuidade do presente processo para a parte autora, diante do cumprimento da obrigação.

Com efeito, analisando os autos, constata-se que, quando da concessão da tutela antecipada e da citação do requerido, ocorrida em 21/05/2015, já havia sido atendido espontaneamente os pedidos formulados na inicial.

Conforme documentos juntados aos autos às fls. 114/146, verifica-se que foi cumprida a exigência legal, com a contratação de enfermeiros para cobertura integral da assistência aos pacientes/clientes da instituição, ora ré.

Sendo assim, resta configurado o desaparecimento do interesse de agir da parte autora pela perda superveniente do objeto.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA em 07/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 2235533501209.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, § 3º, do NCPC, **julgo extinto o processo,** sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, e nos honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Luziânia/GO, 7 de abril de 2016.

IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Juíza Federal

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
CONFORME NOTA DE RODAPÉ)